



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**MENSAGEM DE VETO Nº 015/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, referente ao **Projeto de Lei nº 148/2023**, de autoria do **Vereador Eliesio Braz Bolzani**, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREVISÃO DE PONTOS DE TOMADA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS, NAS VAGAS DE VEÍCULOS EM GARAGENS DE EDIFÍCIOS (CONDOMÍNIOS) RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DESTINADAS AOS ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS ELÉTRICOS, COM MEDIÇÃO INDIVIDUAL DE CONSUMO NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES, CRIANDO AINDA A FAIXA AZUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A referida Mensagem foi protocolada no dia 01/12/2023, sendo lida na sessão ordinária de 04/12/2023, vindo a esta Comissão para o respectivo parecer.

Este é breve o Relatório.

O projeto em tela, após aprovado, foi protocolado no Gabinete do Prefeito Municipal.

Insta esclarecer que somente a presente Comissão se manifestará nas Mensagens de Veto nos termos do art. 78 do Regimento Interno Cameral.

Conforme o disposto no art. 63 do Regimento supracitado, a presente Comissão deverá produzir, juntamente com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo propondo a aceitação ou rejeição do veto.

O Decreto Legislativo independe de sanção do Prefeito e se destina à regular matéria de exclusiva competência da Câmara.

É de se destacar que, em que pese o Parecer Jurídico emitido pelo Exmo. Sr. Procurador do Município de Colatina/ES, tem-se, no caso em comento, que ao analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice no





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

projeto de lei em referência e na compilação que o norteia, de modo que esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade da matéria, e, por tal motivo rejeita o veto apresentado ora em debate.

Nesta toada, imperioso ressaltar o exercício regular da competência suplementar dos municípios, definida no art. 30 da Constituição da República, vislumbra-se ainda o interesse LOCAL a justificar o presente, e além do mais, as diversas leis nacionais tratando sobre o tema, de modo a justificar a sua complementação.

Portanto, levando em consideração os argumentos acima expostos e o fato de que tal proposição versar sobre assunto de interesse local, a rejeição do veto se faz necessária.

**PELO EXPOSTO**, estando o Projeto emanado de interesse local esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO VETO AUTÓGRAFADO NO PROJETO DE LEI Nº 148/2023**.

Sala das comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**GEFERSON ISRAEL ALVES**  
PRESIDENTE

**MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO**  
VICE - PRESIDENTE

**KECIA NASCIMENTO BASSETTI GREGORIO**  
MEMBRO



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003500330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marlúcio Pedro do Nascimento** em 11/12/2023 17:23

Checksum: **1E71084F113FE5394B42384A2675D7DDD02521A89B5DF03F215EBFD FEC4B3D61**

Assinado eletronicamente por **Geferson Israel Alves** em 11/12/2023 18:02

Checksum: **C1B4B75A5E7B2465C7DEC18A9F8A9360CF685406EBC601B602D49030C25DC0D2**

